

Art. 2.º São alteradas como segue as redacções dos artigos 882, 892 e 1041-A da pauta de importação:

Artigo 882 — Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável, em obra não especificada, aplainado, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado, torneado, coberto de ebonite, de pastas semelhantes ou de quaisquer metais não preciosos.

Artigo 892 — Ferro ou aço, batido, laminado ou forjado, em obra não especificada, aplainado, perfurado, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado, torneado, coberto de ebonite, de pastas semelhantes ou de quaisquer metais não preciosos.

Artigo 1041-A — Máscaras contra gases e seus filtros, carregados ou não, e vestuário para o mesmo fim.

Art. 3.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:

Em obra não especificada:

Aplainado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado ou torneado.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em obra não especificada:

Aplainado, perfurado, coberto de quaisquer metais não preciosos, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado ou torneado.

são substituídas respectivamente por

Ferro fundido, aço vazado e ferro fundido maleável:

Em obra não especificada:

Aplainado, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado, torneado, coberto de ebonite, de pastas semelhantes ou de quaisquer metais não preciosos.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Em obra não especificada:

Aplainado, perfurado, envernizado, esmaltado, pintado, pulido, roscado, torneado, coberto de ebonite, de pastas semelhantes ou de quaisquer metais não preciosos.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Calçado contra gases deletérios — Artigo 1041-A.

Cascos:

Contra gases deletérios — Artigo 1041-A.

Luvas:

Contra gases deletérios — Artigo 1041-A.

Vestuário contra gases deletérios — Artigo 1041-A.

Vidro:

Em chapas:

Retinidas e coladas sobre qualquer suporte, espolhadas ou não — Artigo 840-B.

Art. 5.º Na sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverão fazer-se as seguintes alterações:

1.º Inserção do artigo 840-B.

2.º Alteração da redacção dos artigos 882, 892 e 1041-A, de harmonia com o estabelecido no presente diploma.

3.º Introdução no artigo 1041-A das seguintes rubricas:

Calçado }
Cascos } contra gases deletérios.
Luvas }

Art. 6.º As mercadorias classificadas pelo artigo 840-B ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 30:260

1. Faz há muito parte da armada nacional uma unidade militar em terra cuja constituição tem passado por várias modalidades:

A sua designação actual, Corpo de Marinheiros, apparece em 1851 com a criação do Corpo de Marinheiros Militares, que em 1855 passa a chamar-se Corpo de Marinheiros da Armada Real. Antes disso tinham existido o Batalhão de Marinha, que durara até à criação do Regimento de Marinha em 1832, o Corpo da Brigada de Marinha e o Batalhão Naval extinto pelo decreto de 1851.

Desta data em diante é corrente empregar-se, nos documentos officiaes, a expressão simplificada Corpo de Marinheiros e sucedem-se as reorganizações até à publicação, em 1890, do «Plano de organização do Corpo de Marinheiros da Armada», aprovado por decreto de Março desse ano.

Tem reduzido interesse, pela disparidade das condições de funcionamento das marinhas de então e de hoje, a análise, em diploma de applicação prática, como o presente, das várias fases por que foi passando a constituição do Corpo. É contudo interessante notar a analogia de alguns princípios que orientaram o decreto de 1890 com os que têm informado a elaboração de diplomas mais recentes até ao actual. Esboça-se já naquêle a necessidade das especializações; apresenta-se como objectivo dominante criar nos sargentos e praças o gosto pela vida naval; cuida-se melhor da educação do pessoal; e, até, à semelhança do que agora vincadamente se estabelece, faz-se já distincção entre o profissional dos quadros permanentes da armada, com direito a certas regalias, e o grumete que paga o seu tributo de serviço militar.

O Corpo de Marinheiros subsiste até 1918. No entanto, apenas lhe são introduzidas pequenas alterações em 1892 e, por virtude da evolução do armamento naval, é feita em 1898 uma redistribuição dos seus effectivos. Em 1918 dá lugar ao Corpo de Equipagens da Armada, e depois ao Depósito de Praças, para logo ser restabelecido em 1920.

Praticamente, só durante o período que vai de Setembro de 1924 a Maio de 1934 é a unidade do Corpo interrompida, passando o seu pessoal e as suas funções para as brigadas da armada que então funcionaram como corpos independentes.

A criação das brigadas visava, como se deduz do diploma respectivo, a obviar aos inconvenientes do Corpo como unidade militar, cujas necessidades prejudicavam por vezes as das unidades navais. Na realidade, os consideráveis effectivos empregados no seu serviço e mantidos mesmo quando as guarnições dos navios se encontravam incompletas absorviam pessoal que assim era desviado das escolas e do serviço de embarque. Pretendia-se, pois, com a criação das brigadas, colocar os sargentos e as praças, quando desembarcados, em estabelecimento que lhes ministrasse instrução e conservasse o adestramento. Para ocorrer às necessidades do ser-

viço de quartel e de outros de natureza militar criava-se a brigada da guarda naval, que não chegou a ser formada.

Quando, em 1934, se resolveu restabelecer a unidade do Corpo, por se entender que a multiplicidade de funções das brigadas não permitira fomentar, como se procurara, a instrução do pessoal, e que a dispersão dos comandos ocasionava por vezes desharmonia e falta de coordenação no exercício de funções paralelas, existia já um volume considerável de legislação e regulamentação que, especialmente elaborado para as brigadas, não foi ainda actualizado.

A necessidade de revisão e ordenamento de toda essa matéria motiva a publicação de novo regulamento do Corpo.

2. A parte mais importante deste regulamento constitue o estatuto dos sargentos e das praças da armada, no qual têm lógica continuidade os princípios que orientaram a elaboração do estatuto de 1937, respeitante aos oficiais, e os que informaram as últimas leis militares.

Aproveita-se a ocasião para fazer o reajustamento dos quadros do pessoal, com base em estudo realizado sobre as lotações, como para os oficiais se fez anteriormente, e assentou-se no princípio de que a praça só começa a ser considerada profissional a partir de segundo marinho, sem deixar de ter em conta que as funções mais elementares das especialidades são desempenhadas por primeiros grumetes, que já se encontram habilitados com os respectivos cursos.

Na distribuição do pessoal por postos, em cada categoria e em cada classe, diligenciou-se atender a todas as circunstâncias que pudessem conduzir à adopção das relações mais convenientes e razoáveis entre os vários números.

Houve a preocupação de não aumentar os quadros para os navios que a marinha actualmente possui. Conclue-se daqui que devem ser revistos sempre que o material tenha desenvolvimento apreciável. Por outro lado as lotações, em que o cálculo dos quadros foi baseado, são as do armamento normal: a passagem ao completo armamento deverá ser feita com uma rápida admissão de pessoal para os serviços mais simples e correspondente passagem de pessoal existente a funções mais complexas, pelo recurso à reserva naval e pelo emprêgo nos serviços em terra, em substituição de sargentos e praças do activo, do maior número possível de outros da reserva da armada.

Na divisão do pessoal por classes não se criam grupos novos, a não ser a classe do serviço geral, constituída à semelhança do quadro dos amanuenses do exército e destinada a receber aqueles que, tendo perdido qualidades para o exercício de funções de especialidade, podem contudo ser utilizados com bom rendimento em serviços de ordem geral.

Do pessoal de cada agrupamento profissional ou técnico, que, até aqui, se dizia constituir uma especialidade, fez-se uma classe como para os oficiais. A designação de «especialização» é reservada à preparação necessária ao desempenho de determinadas funções para que não existe quadro próprio e que são atribuídas a individuos seleccionados nas várias classes. Atende-se assim à necessidade de separar o pessoal em grupos de diferente preparação técnica — adequada ao manejo de uma parte restrita da complexa aparelhagem e dos diversos maquinismos de que a marinha se compõe, por impossibilidade de cada um os conhecer e utilizar a todos — e limita-se a divisão dos agrupamentos, para evitar quanto possível os pequenos quadros, em que o avanço é irregular, tornando-se por vezes muito difícil e demorado.

Define-se o objectivo dos cursos seguidos pelo pessoal das várias graduações e classes e estabelecem-se as condições da sua frequência. Prevêem-se apenas aqueles cuja necessidade se reconheceu neste momento, mas a evolução do material e até a experiência certamente hão-de aconselhar a criação de cursos novos, o desenvolvimento dos actuais e, porventura, a eliminação ou redução de alguns.

Ao regular as promoções, prosseguiu-se no caminho já traçado no estatuto dos oficiais; a par da promoção por antiguidade, inicia-se, na totalidade nuns casos e em parte noutros, o sistema da promoção por escolha. Este sistema será naturalmente generalizado de futuro, quando a experiência demonstrar a sua exequibilidade e indicar os aperfeiçoamentos a introduzir; rodeou-se no entanto desde já das cautelas possíveis por se tratar de inovação; adopta-se apenas onde se não tenha reconhecido a conveniência, pelo menos por enquanto, do emprêgo de concursos e faz-se sempre contribuir para a decisão mais do que um chefe, por meio de informações e propostas.

No desejo de garantir estabilidade às guarnições, visto que dela depende, em grande parte, a eficiência dos navios e das forças, é-se pouco exigente nos tirocínios necessários à promoção, para evitar frequentes deslocações com o fim exclusivo de os realizar. Ainda pela mesma razão, e também porque a preparação do pessoal deve ser feita principalmente a bordo, se simplificam os cursos de aplicação, eliminando-se o que era frequentado para promoção a cabo.

O Corpo de Marinheiros é sem dúvida o resultado da evolução do regimento que, com diversas organizações e diferentes nomes, tem servido de unidade aos sargentos e praças da armada. Mas, mais do que propriamente unidade militar, êle é hoje centro orgânico. Não seria, doutro modo, lógico manter um regimento de marinheiros, para, depois de lhes ter dado preparação técnica dispendiosa, os conservar afastados do meio em que exerçam a função correspondente, deixando-se assim de tirar dessa preparação o devido rendimento.

Como se tem procurado fazer em relação a outros diplomas, deu-se ao regulamento do Corpo de Marinheiros certa elasticidade, para facilitar a sua execução. Também na previsão da necessidade do seu aperfeiçoamento, pela modificação das circunstâncias e pelas indicações da experiência, consigna-se que determinadas normas podem ser alteradas por portaria.

Esboçados alguns dos princípios fundamentais que orientaram êste trabalho, resta esperar que um são critério na execução permita alcançar o objectivo visado.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Corpo de Marinheiros da Armada, restabelecido pelo decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, é unidade militar e centro orgânico dos sargentos e das praças do activo necessários ao serviço da armada.

Art. 2.º O escalonamento hierárquico dos sargentos e das praças é feito pela forma seguinte:

Sargentos:

Sargento ajudante;
Primeiro sargento;
Segundo sargento.

Praças:

I — De marinhagem:

Cabo — correspondente a primeiro cabo do exército;

Primeiro marinheiro — correspondente a segundo cabo;
 Segundo marinheiro . . . } correspondente
 Primeiro grumete . . . } a soldado.
 Segundo grumete . . . }

II — Da taifa:

- a) Despenseiros:
 Primeiro despenseiro;
 Segundo despenseiro.
- b) Cozinheiros:
 Primeiro cozinheiro;
 Segundo cozinheiro.
- c) Criados:
 Primeiro criado;
 Segundo criado.
- d) Padeiros.

Art. 3.º Profissional e tècnicamente, os sargentos e as praças agrupam-se nas seguintes classes:

Dos artilheiros;
 Dos condutores de máquinas;
 Dos fogueiros;
 Dos torpedeiros electricistas;
 Dos artífices torpedeiros electricistas;
 Dos radiotelegrafistas;
 Dos artífices radiotelegrafistas;
 Dos mecânicos de aviação;
 Dos artífices carpinteiros;
 De manobra;
 Dos enfermeiros;
 Da taifa;
 Dos músicos;
 Dos clarins;
 Do serviço geral.

§ único. Os sargentos e as praças podem especializar-se para o desempenho de funções que excedem as que normalmente são próprias da sua classe.

Art. 4.º No ordenamento orgânico do Corpo de Marinheiros da Armada, os sargentos e as praças distribuem-se pelas seguintes brigadas, tendo em conta as afinidades técnicas e profissionais:

- 1.ª brigada ou brigada de artilheiros;
 2.ª brigada ou brigada de mecânicos;
 3.ª brigada ou brigada mixta.

Art. 5.º É o seguinte o quadro dos sargentos e das praças do Corpo de Marinheiros da Armada:

Sargentos ajudantes	40	
Primeiros sargentos	280	
Segundos sargentos	430	
Cabos	560	
Primeiros marinheiros	730	
Segundos marinheiros	900	
Primeiros grumetes	1:000	
Primeiros despenseiros	30	
Segundos despenseiros	30	
Primeiros cozinheiros	45	
Segundos cozinheiros	65	
Primeiros criados	40	
Segundos criados	50	
Padeiros	11	4:211
Serviço geral:		
Sargentos	75	
Cabos	20	
Marinheiros	180	275

Aprendizes de música:

Marinheiros e grumetes	14	14
Total		4:500

§ 1.º Este quadro será desdobrado nos quadros das classes e nos dos postos em cada classe.

§ 2.º Não fazem parte do quadro os segundos grumetes, nem tampouco os alunos dos cursos de preparação prévia para ingresso no serviço da armada.

§ 3.º Ficam extintos os quadros dos sinaleiros, artífices artilheiros e artífices de aviação.

Art. 6.º A admissão no Corpo de Marinheiros faz-se por recrutamento, nos termos da lei do recrutamento e serviço militar, ou por voluntariado, de harmonia com as exigências próprias do serviço naval.

Art. 7.º O tempo obrigatório de serviço na armada é o seguinte, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada:

a) No activo:

Recrutados, quatro anos;
 Voluntários, seis anos;
 Refractários ou compelidos, oito anos.

b) Na reserva naval, até aos trinta e cinco anos de idade.

§ 1.º O tempo de serviço no activo pode ser aumentado ou diminuído, voluntária ou obrigatoriamente, por conveniência ou exigência do serviço.

§ 2.º Terminado o tempo de serviço na armada, os sargentos e as praças transitam para o escalão do exército correspondente à sua idade.

Art. 8.º Os limites de idade para passagem à reserva da armada são:

Para as classes dos enfermeiros, músicos, clarins e do serviço geral, sessenta anos;
 Para as outras classes, cinquenta e seis anos.

Art. 9.º (transitório). Os actuais sargentos ajudantes sem o curso geral de sargento, nas classes com acesso a oficial, são contados nos quadros dos primeiros sargentos e deixam livres todos os números que ocupavam nos respectivos quadros de sargentos ajudantes.

Art. 10.º (transitório). Até à normalização dos quadros, em cada classe, nos sargentos por um lado, nos marinheiros pelo outro, e ainda nos despenseiros, cozinheiros ou criados, os excedentes no quadro de um pósto são considerados supranumerários, mas o quadro do pósto imediatamente inferior é reduzido do número correspondente.

§ 1.º Os segundos sargentos, os cabos e os segundos marinheiros supranumerários não ocasionam redução nos quadros dos postos imediatamente inferiores.

§ 2.º Os actuais criados de câmara passam a ser primeiros criados e ocupam o respectivo quadro.

Art. 11.º (transitório). Os quadros dos artífices artilheiros e artífices de aviação, extintos por este decreto, assim como os quadros anteriormente extintos dos instrutores gerais, serralheiros, sargentos fogueiros e artífices adidos desaparecerão com a eliminação total dos sargentos e das praças nêles presentemente inscritos.

Art. 12.º (transitório). Os actuais sinaleiros ingressam no quadro da classe de manobra.

Art. 13.º O Ministro da Marinha publicará o novo regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, no qual serão incluídas não só as disposições mais importantes relativas ao funcionamento do Corpo, mas também as respeitantes ao ordenamento, admissão, preparação, prestação de serviço, promoção, situação e, em geral, à vida militar dos sargentos e das praças, constituindo o respectivo estatuto.

Art. 14.º Com a entrada em vigor do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada ficam substituídos e revogados o decreto n.º 10:061, de 1 de Setembro de 1924, o regulamento geral orgânico das brigadas da armada (decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924) e suas subsequêntes alterações e ainda os decretos n.º 3:848, de 23 de Janeiro de 1918, n.º 8:503, de 24 de Novembro de 1922, n.º 11:060, de 11 de Setembro de 1925, n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, n.º 15:305, de 2 de Abril de 1928, n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928, n.º 17:629, de 30 de Novembro de 1929, n.º 18:359 e n.º 18:360, de 30 de Abril de 1930, n.º 18:473, de 17 de Junho de 1930, n.º 18:502, de 24 de Junho de 1930, n.º 21:114, de 18 de Abril de 1932, n.º 22:416, de 7 de Abril de 1933, n.º 22:671, de 13 de Junho de 1933, e n.º 23:171, de 25 de Outubro de 1933, artigos 1.º a 9.º, inclusive, do decreto n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, e os decretos n.º 24:623, de 1 de Novembro de 1934, n.º 24:792, de 19 de Dezembro de 1934, n.º 25:366, de 18 de Maio de 1935, n.º 25:670 e n.º 25:672, de 25 de Julho de 1935, e n.º 28:909, de 12 de Agosto de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 30:261

Em obediência ao artigo 13.º do decreto-lei n.º 30:260, de 9 de Janeiro de 1940, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada

TÍTULO I

O Corpo de Marinheiros da Armada como unidade militar

CAPÍTULO I

Organização e missão

Artigo 1.º O Corpo de Marinheiros da Armada, abreviadamente Corpo de Marinheiros, é conjuntamente unidade militar e centro orgânico dos sargentos e das praças do activo necessários ao serviço da armada, os quais devem ter nêle assentamento.

§ 1.º Na linguagem corrente a palavra «praça» usa-se para designar o militar da armada com assentamento no Corpo de Marinheiros. Conquanto os sargentos tenham assentamento de praça no Corpo, a designação de «praça» não os abrange.

§ 2.º Os alunos dos cursos de preparação prévia para ingresso nos quadros não são praças do Corpo. Têm assentamento nas escolas ou estabelecimentos onde são ministrados êsses cursos e entram na designação geral de «praças da armada».

Art. 2.º Na sede do Corpo de Marinheiros podem funcionar as escolas e os cursos que, de harmonia com as necessidades ou conveniências do serviço, estiverem ou vierem a ser determinados.

Art. 3.º Ao Corpo de Marinheiros compete tratar dos assuntos que interessam à vida militar e profissional dos sargentos e das praças, com vista a conseguir-se o seu melhor rendimento, e em especial:

1.º Propor à Superintendência o número de recrutados e voluntários a admitir na armada, tendo em conta, para cada classe, o número de vacaturas e de supranumerários, o desgaste deduzido do movimento dos quadros e a orientação superior, devendo a proposta para os recrutados ser enviada anualmente até 31 de Maio;

2.º O alistamento, a recondução, readmissão, promoção, baixa de pôsto e baixa de serviço;

3.º A escrituração da biografia militar, o registo disciplinar, de informações e de instrução profissional, os assentamentos e averbamentos;

4.º Organizar os processos para concessão e para cancelamento de medalhas;

5.º Passar os bilhetes de identidade;

6.º Ministar instrução militar e profissional aos sargentos e às praças em serviço ou depósito na sede, nomeadamente: aos músicos e clarins; aos recrutados quando não possam ser instruídos na Escola de Alunos Marinheiros; e aos voluntários que se alistam directamente no Corpo;

7.º Propor o número de sargentos e de praças para a frequência dos cursos, de harmonia com as necessidades do serviço;

8.º Propor o funcionamento de cursos de actualização;

9.º O movimento dos sargentos e das praças, conforme as necessidades do serviço e dos tirocínios;

10.º Fornecer o pessoal para guardas e rondas em conformidade com as instruções e ordens recebidas;

11.º Manter completas as lotações dos navios e serviços da armada e, logo que o seu efectivo não baste, dar conhecimento à Superintendência;

12.º Organizar e enviar à Superintendência os processos de reforma e de passagem à reserva da armada, a fim de serem submetidos a despacho ministerial;

13.º Manter-se em ligação com o comando das reservas da marinha no que respeita ao pessoal reformado e ao das reservas da armada e naval;

14.º Enviar à Superintendência, mensalmente ou quando fôr determinado, o mapa da fôrça, indicando a distribuição desta pelas unidades e serviços em comparação com as lotações respectivas;

15.º Enviar à Superintendência, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista de antiguidades dos sargentos, referida a 31 de Dezembro, a fim de ser publicada.

Art. 4.º Os sargentos e as praças do Corpo de Marinheiros estão subordinados aos comandantes das unidades e chefes dos organismos em que prestem serviço, mas consideram-se sempre destacados do Corpo.

Art. 5.º Tendo em conta as afinidades técnicas e profissionais e de harmonia com as necessidades do respectivo ordenamento, os sargentos e as praças do activo agrupam-se nas seguintes brigadas:

- 1.ª brigada ou brigada de artilheiros;
- 2.ª brigada ou brigada de mecânicos;
- 3.ª brigada ou brigada mixta.

§ único. A 1.ª brigada compreende o pessoal artilheiro; a 2.ª, a de máquinas, torpedos, minas e electricidade, radiotelegrafia, aviação e os carpinteiros; e a 3.ª, a de manobra, os enfermeiros, taifeiros, músicos, clarins e o do serviço geral.

Art. 6.º O Corpo de Marinheiros é comandado por um capitão de mar e guerra, com a designação de primeiro comandante, o qual tem como auxiliares imediatos:

- O segundo comandante, capitão de fragata;
- O ajudante do corpo, primeiro tenente;
- Os comandantes das brigadas, primeiros tenentes;
- O quartel-mestre, primeiro ou segundo tenente auxiliar do serviço naval.